

**PARECER COREN/GO Nº. 041/CTAP/2019**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS NA  
FACE PELO ENFERMEIRO.**

**I. Dos fatos**

O Setor de Fiscalização do Coren Goiás recebeu em 13 de agosto de 2019 correspondência do Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Odontologia de Goiás a respeito de quais seriam as normativas que regulamentam/autorizam a realização de procedimentos estéticos pelo profissional Enfermeiro.

**I. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 581/2018, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica e 15) Enfermagem em Estética;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen Nº 529/2016, a qual estabelece as diretrizes para atuação do Enfermeiro na área de Estética encontra-se com seus efeitos suspensos liminarmente e em situação de Decisão de Reconsideração, por força das decisões proferidas nos processos judiciais nºs 0020778,-15.2017.4. 01.3400 e 0804210-12.2017.4.05.8400 de 27/03/2019.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos artigos:

Dos Direitos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 041/CTAP/2019

Dos Deveres:

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das Proibições:

Art. 62 – Executar atividades que não sejam da sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 358/2009, a qual dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe à liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face à essas respostas.

CONSIDERANDO a Decisão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA Nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032, a qual refere

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016 **no que diz respeito aos seguintes procedimentos: i) micropuntura; (ii) laserterapia; (iii) depilação à laser; (iv) criolipólise; (v) escleroterapia; (vi) intradermoterapia/mesoterapia; (vii) prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e (viii) peelings, [...].** (grifos nossos).

CONSIDERANDO o Anexo da Resolução Cofen nº 529/2016, a qual traz as Normas para atuação do enfermeiro na área de Estética, e tem como objetivo: I) Estabelecer diretrizes para atuação do Enfermeiro na área de Estética visando à efetiva segurança dos usuários submetidos aos procedimentos nesta área e traz no ítem II) Definições e pontos importantes;

CONSIDERANDO publicação do Cofen intitulada “Projeto de Lei nº 1559/2019 que regulamenta atuação de profissionais de Saúde em Estética” e refere:

O deputado federal Fred Costa (PATRI-MG) apresentou projeto de lei dispendo sobre o reconhecimento da área de Estética e Cosmetologia e/ou Saúde Estética aos profissionais da Saúde. O [PL 1559/2019](#) prevê que enfermeiros, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, fonoaudiólogos e cirurgiões-dentistas possam atuar na área de estética, desde que possuam formação especializada *lato sensu* em “estética avançada”, reconhecida pelo Ministério da Educação para atuação na área.

O projeto está em consulta pública no site da Câmara dos Deputados. [Vote, declare seu apoio à Enfermagem Estética](#), e ajude fortalecer a atuação de profissionais qualificados e especializados na área.



## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 041/CTAP/2019

A aprovação de lei específica colocaria fim à batalha judicial sobre a regulamentação da Enfermagem Estética, avalia o presidente do Cofen, Manoel Neri. "A atuação de enfermeiros na área de Estética é uma realidade no Brasil e no mundo", afirma Neri. O projeto prevê que regulamentação dos procedimentos específicos a serem realizados pelos especialistas fique sob a responsabilidade do respectivo conselho profissional.

**Batalha judicial** – A regulamentação da Enfermagem Estética encontra-se suspensa por determinação judicial. O Cofen apresentou recursos contra decisões liminares proferidas pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte e do Distrito Federal (Processo nº. 0804210-12.2017.4.05.8400 e 20776-45.2017.4.01.3400), que suspenderam os efeitos da Resolução Cofen 0529/2016 que normatiza a atuação dos enfermeiros na área de Estética. **Fonte:** Ascom – Cofen.

### III - Da conclusão.

O parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás é de que os procedimentos de Micropuntura, Laserterapia, Depilação à Laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e peelings, constantes do Anexo da Resolução Cofen nº 059/2016, estão no momento, suspensas liminarmente por força de decisão judicial, conforme consta nos considerandos acima, até ulterior deliberação.

O profissional de Enfermagem tem, no momento, como respaldo às suas ações profissionais, a possibilidade de execução dos demais procedimentos estéticos constantes no Anexo da Resolução 059/2016, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a carteira profissional atualizada com número de registro do diploma de Enfermeiro no seu Conselho Profissional e a pós graduação na especialidade também devidamente registrada no conselho de enfermagem de sua jurisdição.

Os sites da Sociedade Brasileira de Enfermeiros em Saúde Estética, [www.sobese.org](http://www.sobese.org) e da Sociedade Brasileira dos Enfermeiros em Dermatologia, [www.sobende.org.br](http://www.sobende.org.br) trazem importantes discussões e atualizações sobre estética na área da saúde e sobre o PL 1559/2019 em tramitação no congresso.

Recomendamos ainda, a consulta periódica ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br) , clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br) .

Este é o parecer.

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

Enf<sup>a</sup>. Marysia da Silva  
CTAP- Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enf<sup>a</sup>. Rôsani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enf<sup>a</sup>. M. Auxiliadora M. Brito  
CTAP- Coren/GO nº 19.121

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 041/CTAP/2019

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.** Coren Goiás, 2018, p. 13.

\_\_\_\_\_ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL . Decisão Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20<sup>a</sup> Vara, Brasília, nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o-0020778-15.2017.4.01.3400.pdf>. Acesso em 25/11/2019.

\_\_\_\_\_ Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.** Coren Goiás, 2018, p. 19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017.** Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br). Acesso em 17/09/2019.

\_\_\_\_\_ Anexo da Resolução Cofen nº 529/2016. Normas para atuação do enfermeiro na área de estética. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/RESOLUCAO-COFEN-N%0529-2016-ANEXO-NORMATIZA-A-ATUACAO-DO-ENFERMEIRO-NA-AREA-DE-ESTETICA.pdf>. Acesso em 25/11/2019.

\_\_\_\_\_ **Resolução nº 529 de 09 de novembro de 2016.** Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br) . Acessado em 17/09/2019. (Efeitos suspensos liminarmente)

\_\_\_\_\_ **Resolução Cofen nº 581/2018**, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br) . Acessado em 17/09/2019

\_\_\_\_\_ **Resolução nº 358/2009 de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes,públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br>. Acessado em 17/09/2019

\_\_\_\_\_ **PL regulamenta atuação de profissionais de Saúde em Estética.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/pl-regulamenta-atuacao-de-profissionais-de-saude-em-estetica\\_69730.html](http://www.cofen.gov.br/pl-regulamenta-atuacao-de-profissionais-de-saude-em-estetica_69730.html). Acesso em: 17/10/2019